

# Necessidade do federalismo

RAUL PILLA

JÁ se viu haver uma condição essencial para que se possa instituir, num país, o contraste judiciário da constitucionalidade das leis: que nêle vigore uma constituição escrita e rígida. Sem uma lei estável, hierarquicamente superior a tôdas as outras leis, impossível seria tal aferição.

Mas, por que se desenvolveu a prática nos Estados Unidos e falhou em outros países, igualmente providos de constituição escrita e rígida? Fazendo uma aproximação superficial e arbitrária, concluíram os nossos presidencialistas que, por virtude do presidencialismo, por ser êste um sistema eminentemente jurídico, enquanto predominantemente político é o parlamentar. Já demonstrei o desarrazoado de tal distinção. Ambos os sistemas são igualmente jurídicos, ambos submetem governante e governados ao império da lei. Por que, pois, surgiu nos Estados Unidos o contraste judiciário da constitucionalidade das leis? Simplesmente por ser federativa a sua organização. Foi o federalismo, não o presidencialismo, o que ao Poder Judiciário conferiu uma relevante função política.

Com efeito, havendo uma partilha de atribuições entre os Estados-membros e a União, inevitáveis se tornam os conflitos entre as duas esferas de poder público, quer quanto à ação do Legislativo, quer quanto à do Executivo. Para derimir tais conflitos, imperioso tornava-se encontrar uma autoridade isenta. Foi assim que os norte-americanos se voltaram para o Poder Judiciário, ampliando-lhe consideravelmente a ação tutelar, que sempre exercera na Inglaterra contra o arbitrio dos governantes.

O contraste judiciário de constitucionalidade das leis é uma necessidade do federalismo, não uma criação do presidencialismo.